



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092887-40.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1092887-40.2024.8.26.0100

Comarca: 5ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A.

Apelada: Swiss Internacional Air Lines

Voto nº 34.803

Apelação Cível. Transporte aéreo. Extravio e danos a bagagem. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de parcial procedência. Seguradora sub-rogada. Registro de Irregularidade da bagagem da primeira segurada realizado em nome de terceira pessoa que não participa da relação contratual de seguro, tampouco da relação com a companhia aérea. Falta de prova de que o dano esteja vinculado a segurada. Sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil. Segundo segurado que propôs ação no Juizado Especial Cível e já recebeu ressarcimento pelos danos materiais. Alegação de serem objetos distintos ensejadores dos danos materiais não verificada. Segurado que recebeu o pagamento da companhia aérea alguns meses após a indenização securitária. Ajuizamento de ação meses após a sub-rogação. Ciência da cobertura securitária, pela companhia aérea, inexistente. Pagamento a credor putativo. Art. 309 do CC. Validade. Boa-fé. Seguradora que deve se voltar contra o segurado que recebeu pagamento indevido diretamente da companhia aérea. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível que objetiva a reforma da r. sentença de fls. 234/236, que em “Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos”, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.448,49 a título de danos materiais, com atualização pela tabela prática deste tribunal, desde o desembolso, e juros legais desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca e proporcional, condenou cada parte ao pagamento de metade das despesas proporcionais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, metade para cada parte.

A autora, inconformada com a decisão, apela (fls. 496/515).

Alega, em síntese, que firmou com as empresas Universal Assistance, Volvo Corretora de Seguro, CNH Industrial Groupe e Intermac Assistance, contrato de seguro coletivo, na modalidade viagem, com cobertura específica para danos materiais que os passageiros viessem a sofrer em razão de falha no cumprimento de contratos de transportes.

A Sra. Verônica Lima Corrêa e Sr. Cauê Baldi, ambos beneficiários da apólice de seguro, firmaram contrato de transporte com a ré, ela para viajar de Dublin a Zurique, e ele de Curitiba a Gotemburgo, com conexões em Guarulhos e em Zurique.

Destaca que a primeira passageira recebeu sua bagagem com diversas avarias ocasionadas pelo transporte inadequado realizado pela ré, e o segundo passageiro

não recebeu suas bagagens despachadas ao chegar a seu destino. E com o intuito de se resguardarem direitos, eles registraram o ocorrido junto à companhia aérea no aeroporto local.

Afirma que, ante a falta de assistência da ré, os passageiros contataram-na, abrindo sinistros, informando o ocorrido e os prejuízos suportados, com o envio de notas fiscais dos gastos realizados, devido a culpa da ré, no valor total de R\$ 1.067,60.

Teria, em razão da indenização, se subrogado nos direitos e ações que competia aos beneficiários dos seguros contra os causadores dos danos, nos exatos termos do art. 786 do CC e da Súmula 188 do STF, motivo pelo qual teria se surpreendido com a improcedência dos pedidos.

Explica que não há que se falar em *bis in idem* em relação ao pagamento realizado ao segundo passageiro, porque, apesar de se tratar do mesmo evento, os danos materiais pleiteados naquele processo são distintos dos pleiteados nessa ação.

Pontua que lá o segurado buscou indenização por danos materiais e morais, posto que seus medicamentos haviam sido extraviados, sendo que o indenizou das quantias despendidas para aquisição de itens de necessidade básica, tais como roupas e produtos de higiene pessoal, conforme declaração do próprio segurado (fl. 107/111).

Assim, diz, resta evidente que os objetos indenizados não se confundem com aqueles objetos da

indenização concedida ao segurado na ação anteriormente ajuizada. Logo, não há que se falar em *bis in idem*, pois as indenizações referem-se a danos distintos, ainda que decorrentes do mesmo evento danoso.

Assevera que, em relação à segurada Verônica, embora o registro de irregularidade de bagagem tenha sido efetuado por outra pessoa, não é capaz de afastar a sub-rogação, visto que o registro faz referência ao código de sua bagagem, sendo inegável se tratar da mesma bagagem.

Sustenta que o transportador tem o dever de tomar as providências necessárias para preservar a integridade dos bens trasladados e entregá-los aos passageiros como os recebeu, no local de destino, principalmente tendo em vista o pagamento de contraprestação em pecúnia pelo transporte.

Requer seja conhecido e provido o recurso, com a total procedência da ação.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 517/518).

Em contrarrazões, a apelada postula seja negado provimento ao recurso e mantida na íntegra a r. sentença (fls. 528/533).

A apelação foi recebida em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora sub-rogada nos direitos de seus segurados contratantes de transporte aéreo de passageiros.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Os pedidos tiveram por objeto ressarcimento da indenização paga à segurada Verônica, pelos estragos causados em sua bagagem. E, também, ressarcimento de valor pago ao segundo segurado Cauê, devido a gastos com compras de artigos de primeira necessidade em razão de extravio de sua bagagem, que foram julgados improcedentes, razão pela qual a autora se insurge.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o extravio da bagagem e os valores dos gastos em materiais, bem como o reconhecimento da companhia aérea de sua responsabilidade pelo ressarcimento do passageiro Cauê Baldi são fatos incontroversos.

Assim como é incontroverso nos autos a atuação temerária do segurado, que moveu ação de indenização por danos materiais c.c. danos morais no Juizado Especial Cível contra a companhia aérea (Processo nº 1002344-08.2023.8.26.0526), e naqueles autos recebeu o pagamento de R\$ 11.307,55 (fl. 255 daqueles autos).

Ocorre, que o autor entrou com a ação em 27/04/2023, mesmo após ter recebido da seguradora a quantia de R\$ 812,00, em 12/01/2023 (fl.112).

Diferente do alegado pela seguradora,

“não há que se falar em *bis in idem*, pois as indenizações referem-se a danos distintos, ainda que decorrentes do mesmo evento danoso.” (fl. 507), na ação movida no Juizado Especial o segurado pleiteou ressarcimento pelos seus itens pessoais (R\$ 8.400,00), e medicamentos (R\$ 4.623,00) (fl.4 daqueles autos). E em seu sinistro aberto junto à seguradora obteve ressarcimento pela compra de itens de vestuário, conforme comprovantes apresentados a fls. 107/111.

Portanto, são os mesmos danos materiais. Na verdade, a ação movida no Juizado Especial foi mais abrangente, ao incluir o ressarcimento do valor dos medicamentos.

Então, a controvérsia, aqui, reside apenas em saber se o pagamento realizado pela companhia aérea deve ser considerado bom ou se a sub-rogação da seguradora anteriormente ao pagamento deve prevalecer.

Pois bem. A hipótese ora tratada é a da sub-rogação legal do art. 786 do CC, segundo a qual o segurado, quando do recebimento da indenização securitária, transfere à seguradora os direitos e ações que possua contra o autor do dano, nos seguintes termos:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

E, como bem invocou a seguradora, nos termos do §2º, em princípio: “É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a

que se refere este artigo.”.

Ocorre, no entanto, que a hipótese do §2º do art. 786 do CC permite mitigação, conforme entendimento já externado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE DANO SOBRE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUBROGAÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE O AUTOR DO DANO E A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO SEGURADO. RENÚNCIA A INDENIZAÇÕES FUTURAS. CAUSADOR DO DANO QUE PAGA QUANTIA À SEGURADA, VÍTIMA DO ACIDENTE, NA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTAR REPARANDO OS DANOS CAUSADOS. MITIGAÇÃO DO ART. 786, § 2º, DO CC/02. 1. Ação ajuizada em 27/03/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano. 3. Nos termos do art. 786, § 2º, do CC/02, é ineficaz, perante o segurador, qualquer ato transacional praticado pelo segurado junto ao terceiro autor do dano que importe na diminuição ou extinção do direito ao ressarcimento, pela via regressiva, das despesas decorrentes do sinistro. Desse modo, eventual termo de renúncia ou quitação outorgado pelo segurado ao terceiro

causador do dano não impede o exercício do direito de regresso pelo segurador. **4. Admite-se, todavia, a mitigação do comando legal disposto no art.786, § 2º, do CC/02, na hipótese em que o terceiro de boa-fé, se demandado pelo segurador, demonstrar que já indenizou o segurado dos prejuízos sofridos, na justa expectativa de que estivesse quitando, integralmente, os danos provocados por sua conduta.** Nessa hipótese, a ação regressiva deve ser julgada improcedente, cabendo ao segurador voltar-se contra o segurado, com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito, tendo em vista que este, em evidente ato de má-fé contratual, requereu a cobertura securitária apesar de ter sido indenizado diretamente pelo autor do dano. **5. Recurso especial conhecido e provido"** (REsp 1639037/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017

Pouco importa, portanto, que o segurado tenha recebido indenização securitária no dia 12/01/2023 (fl. 112) e, na qualidade de passageiro, tenha obtido novo pagamento da ré na ação movida no Juizado Especial no dia 05/03/2024 (fls. 256/257 daqueles autos).

Isso porque, o art. 309 do Código Civil é claro ao dispor sobre a eficácia do pagamento putativo, mesmo a quem não credor, havendo boa-fé de quem realizou o pagamento.

Neste sentido, os julgados desta E.Corte:
"APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva. Indenização material. Transporte aéreo internacional de pessoas.

Extravio de bagagens de segurado. Sentença de procedência. Insurgência da companhia aérea. Preliminar de prescrição. Inaplicabilidade do prazo anual previsto na Súmula 151 do STF, pois refere-se a extravios em transportes navais. Prazo regulado pela art. 35 da Convenção de Montreal, que substituiu o art. 29 da Convenção de Varsóvia (Decreto nº 20.704/31), por força de entendimento consolidado no STF, em sede de repercussão geral. Convenção internacional que prevê o prazo de 2 anos, a contar da data de chegada ou do dia em que a aeronave deveria ter chegado a seu destino ou do da interrupção do transporte. Ação manejada no prazo. Mérito. Seguradora que indenizou seu segurado pelo extravio da bagagem e que busca seu direito de regresso. Transportadora apelante que demonstrou ter firmado acordo judicial com o segurado antes de cientificada a respeito do contrato de seguro. Acordo homologado que previu a quitação total de qualquer pretensão de indenização por dano material relativa ao evento. Pagamento válido. Causadora do dano que realizou pagamento ao credor putativo antes de notificada a respeito da sub-rogação. Boa-fé. Art. 309, CC. Relativização do art. 786, §2º, CC. Precedentes do TJSP. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº1030458-76.2020.8.26.0100, Relator o Des. Rodolfo Pellizari, da 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2022).

“Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada improcedente - Seguradora sub-rogada - Serviço de transporte aéreo - Seguro de proteção a bagagens - Danos

materiais decorrentes de extravio de bagagem - Pagamento realizado diretamente a segurado pela empresa aérea após o da indenização securitária - Irrelevância - Pagamento realizados de boa-fé a credor putativo - Aplicação do art. 309 do CC - Pagamento anterior ao da indenização securitária - Inexistência de sub-rogação - Ação parcialmente reformada - Inversão do ônus sucumbenciais - Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1061280-14.2021.8.26.0100, Relator o Des. Miguel Petroni Neto, da 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Ação de regresso – Pretensão ao ressarcimento da indenização paga à segurada – Companhia aérea que comprova já ter indenizado a passageira – Configuração da hipótese do art. 309 do CC – Pagamento de boa-fé a credor putativo – Pagamento válido – Descabimento de imposição de bis in idem à companhia aérea – Ação improcedente - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1004185-63.2020.8.26.0002, Relator o Des. Heraldo de Oliveira, da 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2020).

“APELAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. Contrato de seguro firmado por meio da Administradora do Cartão de Crédito. Seguradora que, por força do contrato de seguro, ajuizou ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou aos segurados. Caso concreto: Beneficiários do seguro que, pelos mesmos danos, já foram indenizados pela Cia. Aérea. Indenização que foi reconhecida e

paga por força de sentença condenatória. Pagamento putativo válido. Vedação de "bis in idem". Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. - RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1002935-55.2021.8.26.0003, Relator o Des. Edgard Rosa da 22ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2021).

Logo, a seguradora deve se voltar contra o segurado.

Com relação à segurada Verônica, conforme bem pontuado na r. sentença, observa-se que o Registro de Irregularidade de Bagagem ("Damage & Pilferage Report" – fl. 79) foi realizado por terceiro, Luiza Lexa Lima Correa Steinbach, que, ainda que seja sua filha, não participa da relação contratual de seguro, tampouco da relação com a companhia aérea.

O direito de regresso da seguradora necessita que a indenização tenha sido paga em razão de um prejuízo efetivamente suportado por seu segurado, resultante de um sinistro coberto pela apólice.

No caso, a falta de prova de que o dano esteja vinculado a segurada enfraquece a pretensão, pois impede o reconhecimento da sub-rogação prevista no artigo 786 do Código Civil, "Na ausência de demonstração clara e inequívoca de que o pagamento realizado pela seguradora decorreu de um evento que envolvesse o segurado e estivesse vinculado à apólice contratada, não há fundamento jurídico para a procedência do pedido regressivo em relação a valores pagos à terceira Sra. Luiza Lexa Steinbach, no montante de CHF 119,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(R\$ 255,60 – fl. 5)” (fl. 490).

À vista destas considerações, nada há o que se alterar no julgado.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator